

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: Uma ótica acerca das obras e serviços de engenharia nas instituições federais públicas de ensino no Rio Grande Do Norte

Laryssa Almeida Gondim¹

Edinaldo Benício de Sá Júnior²

RESUMO

No âmbito do Direito Administrativo, têm-se o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o RDC, modalidade de licitação criada pela Lei 12.462/11, visando à realização de obras Copa do Mundo de 2014, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos eventos correlatos, bem como, obras do Programa de Aceleração do Crescimento, nas Instituições Públicas de Ensino e no Sistema Único de Saúde, o SUS, num ambiente jurídico sob a égide da Lei Geral de Licitação - Lei 8.666/93. A partir disto, são analisados conceitos, princípios, objetivos e diretrizes gerais da licitação e as inovações trazidas pelo RDC especificamente com a inclusão de novos elementos no processo licitatório da administração pública brasileira. Disso deriva a ampliação de um debate jurídico de uma inovação na Lei 8.666/93 ou o alargamento da Lei 12.462/11, um regime criado para ser excêntrico e ter validade temporária se transformando em regra geral, ou a inclusão de práticas positivas trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas à Lei Geral de Licitação.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Licitação; Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; Lei 8.666/93; Instituições Públicas de Ensino; Rio Grande do Norte.

THE DIFERERENTIATED PUBLIC HIRING PROCESS: A perspective on the Works and engineering services in Federeal Institucions of Public Education in Rio Grande do Norte

ABSTRACT

Under the field of administrative law, exists the differentiated public hiring process, the RDC, a modality of bid created in the law 12.462/11, with the objective to make the 2014 World cup, Olympic games and related events, as well, as works from the Program for Growth Acceleration, institutes of public education and from national health system (SUS). The SUS is ruled by the general law of bids – Law number 8.666/93. From this, it's analyses concepts, principles, objectives and guide lines from bid process as innovations brought by the RDC particularly with the inclusion of new elements in the public brazilian bid process. From that is expanded the deliberation of the improvements of the law 8.666/93 and the expansion of the law 12.462/11, regime created as exception and to have temporary use becoming a general rule, or the inclusion of positive practices brought by the differentiated public hiring process to the general bid law.

Keywords: administrative law, Bid, differentiated public contrasting process

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: laryssagondim@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: beniciodesa@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

A licitação no Brasil foi introduzida por meio do decreto 2.926 de 1862, o qual tinha por escopo regular as arrematações dos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e como seriam tais procedimentos e suas peculiaridades. Mas somente em 1922, a licitação fora consolidada com o surgimento do Decreto nº 4.536, denominado de Código de Contabilidade da União.

Com o passar dos tempos, este procedimento foi evoluindo com intuito dar mais celeridade ao procedimento licitatório. Isso é notado como fato que em 25 de fevereiro de 1967, foi sancionado o Decreto-Lei nº 200, o qual estabelecia a reforma administrativa federal, sendo complementada posteriormente em 20 de junho de 1968 com a edição da Lei 5.456 na administração dos estados e municípios.

Em 1986, através do Decreto-Lei 2.300 atualizado em 1987 pelos Decretos –Lei 2.348 e 2.360, foi instituído o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, que regulava a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira em 1988, fora disposto que as obras, serviços no âmbito da administração pública, devem ser contratados por meio de licitação (artigo 37, XXI). Pode-se observar que a obrigatoriedade destacada anteriormente torna o ato de licitar um princípio constitucional.

A partir desta determinação constitucional, foi sancionada a Lei 8.666 de 1993, a qual estabelece normas que regulam a licitação e os contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Porém, com o passar dos anos, sentiu-se a necessidade de se ter maior celeridade nos procedimentos licitatórios, instituindo no ano de 2002 o pregão e em 2005 sua forma eletrônica, a qual facilitou e diminuiu a burocracia anteriormente utilizada. Com os sistemas eletrônicos os licitantes realizam suas propostas em data e hora marcada no instrumento convocatório através do uso da internet.

Importando entender que o estatuto de contratação pública é diferenciado não apenas em razão da especificidade do seu objeto, mas, sobretudo, em cargo da exclusividade das prescrições normativas aplicáveis. O recente regime, com a premissa de tornar o procedimento de contratação mais simplificado, e por um menor dispêndio, afasta

textualmente o emprego da disciplina generalidade das licitações ordenado na Lei nº 8.666/93. É irrefutável o empenho governamental em auxiliar os preparativos para grandes eventos esportivos de caráter particular e de visibilidade global, e atualmente, com as recentes alterações no corpo da lei, os grandes investimentos de infraestrutura.

Neste âmbito, diante de um cenário de carência de recursos e tempo, é assentado ao viés marcadamente gerencial do RDC, ao perseguir uma efetividade prática e não somente conceitual. Daí possibilitar nos contratos regidos sob seu manto, cláusulas de incentivo à eficácia, permitindo, ainda no período licitatório, a assimetria de informações entre as partes. Ademais, confere uma plausível margem de liberdade ao gestor público, ao facultar sua adoção atendendo à conveniência e oportunidade, pilares que sustentam a discricionariedade do domínio público. Todavia, as inovações quanto ao desígnio da licitação não se circunscrevem somente ao quesito da eficácia gerencial.

Com a imprescindibilidade de obras de urgência, foi criado o Regime Diferenciado de Contratações, o RDC, que trouxe mais celeridade ao procedimento licitatório, sendo utilizado em casos específicos, como o supramencionado, e nas realizações de obras no âmbito das instituições públicas de ensino, que é o instrumento de estudo deste artigo.

Neste aspecto, o presente trabalho é produto do método dialético, utilizado em uma pesquisa qualitativa, demonstrando o benefício de tal procedimento como forma de expansão das instituições no estado do Rio Grande do Norte. A pesquisa é também bibliográfica, pois busca sua base na Doutrina do Direito Administrativo, no Direito Constitucional, além da análise da legislação vigente específica do tema.

O trabalho será apresentado da seguinte maneira: O primeiro capítulo é voltado para explicar o aspecto conceitual acerca da licitação, bem como os princípios norteadores do Direito Administrativo que são a ela aplicados e a competência da União para legislar sobre os assuntos trazidos pela Lei 8.666/93 e demais. O segundo capítulo, será abarcado por definições dos tipos e modalidades de licitação, contidos tanto na lei de licitações como em leis específicas, a exemplo das modalidades Pregão, Consulta e o RDC.

A parte final do trabalho se destina a conceituar o Regime Diferenciado de Contratações e suas especialidades, e a aplicação da lei no âmbito das obras nas instituições públicas federais de ensino, trazendo como exemplo sua chegada ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte, por meio de questionário (ANEXO A) realizado com os responsáveis diretos que utilizam dessa modalidade.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA LICITAÇÃO: UMA ANÁLISE

Com o advento da Constituição Federal Brasileira em 1988, fora disposto que as obras e serviços no âmbito da administração pública deveriam ser contratados por meio de licitação (artigo 37, XXI³). A partir desta determinação constitucional, foi sancionada a Lei 8.666 de 1993, a qual estabelece normas que regulam a licitação e os contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Licitação é um certame no qual as entidades governamentais devem promover e proporcionar disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial⁴. Isto é, a Administração por via pública realiza a aquisição de compras e serviços, através de uma forma de disputa entre empresas, por meio de vários tipos de modalidades, a fim de adjudicar o objeto do certame.

Pode-se definir também licitação como o procedimento administrativo o qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados o procedimento licitatório os quais se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, que pode ser tanto o edital ou a carta-convite, a depender da modalidade escolhida pelo ente público. Dessa forma, existe a possibilidade dos interessados formularem propostas dentre as quais a Administração selecionará e aceitará a mais conveniente e oportuna para a celebração de contrato, tendo em vista o princípio da oportunidade e conveniência, o qual rege todo e qualquer tipo de ação realizada pela administração pública.⁵

Dessa maneira, a Lei 8.666/93 preceitua também sobre os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, bem como a administração pública⁶, são eles: o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988** Art. 37, XXI “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 532.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013, p.370.

⁶ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art.3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os correlatos.

O primeiro Princípio a discorrer é o da Legalidade, o qual está preceituado no art. 4º da lei 8.666/93⁷. Esse princípio aduz que, na esfera da licitação, todos que participarem do certame, bem como a Administração, devem estritamente estar de acordo com a lei.

Outrossim, o Princípio da Impessoalidade tem como alicerce o não favoritismo, isto é, que os participantes do certame não poderão ter atribuídos diferenciais que os prestigie dos demais, ou seja, nenhum participante poderá se sobressair sobre o outro indevidamente, salvo os casos que a própria lei estipula,⁸ restando a Administração pautar-se de critérios objetivos em seus julgamentos.

O Princípio da Igualdade está inserido no artigo 3º, §1º, I⁹ da Lei das Licitações e é correlato ao princípio tratado acima, aduzindo que todos os licitantes devem ser tratados igualitariamente diante das normas licitatórias. Já os Princípios da Moralidade e Probidade Administrativa aduzem que a Administração deverá ter comportamento lícito bem como consoante com a moral e bons costumes prezados em sociedade.¹⁰

A Publicidade elencada como um princípio, está disposta no art. 3º, § 3º da 8.666¹¹ alude que a licitação não deverá ser sigilosa, devendo ser acessível a todos que queiram dela participar, além de vedar também o sigilo das propostas dos licitantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem seu significado disciplinado nos artigos 41¹² e 43, V¹³ da 8.666, e expõe que todas as regras estabelecidas no procedimento licitatório deverão estar amparadas no edital ou na Carta-Convite¹⁴, bem como condições para participação, cláusulas de um futuro contrato, penalidades, características pertinentes ao objeto ou serviço, dentre outras.

O Princípio do Julgamento Objetivo tem relação com outros dois princípios mencionados acima, o da Vinculação ao Instrumento convocatório e o da Impessoalidade. Em

⁷ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art.4º

⁸ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art.3º, § 1º, II

⁹ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art.3º, § 1º, I

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013, p.382

¹¹ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art.3º, §3º

¹² BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 41, *caput*, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

¹³ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 43, V “julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

¹⁴ Dicionário Aulete Online<<http://www.aulete.com.br/carta-convite> > “(car.ta-con.vi.te) sf. Modalidade de licitação na qual o governo seleciona as agências ou empresas previamente, por meio de carta, sem precisar publicar edital público.”

lei está expresso no art. 45 da 8.666¹⁵ e pauta que a licitação seja decidida com base em critérios objetivos observados em edital. Porém, esta objetividade nem sempre é absoluta, pois quando a licitação é realizada pelo o tipo melhor técnica é tido um juízo de valor, ou seja, a subjetividade, ao passo em que um produto ou serviço a ser escolhido por este meio, depende de uma apreciação mais profunda acerca do mesmo.¹⁶

No que cerne à natureza jurídica da licitação, trata-se de um procedimento administrativo formal, que são colacionados documentos e ações, para isso é importante que a administração faça a divulgação corretamente do certame com todos os requisitos seja no edital ou na carta-convite, para que os mesmos sejam integrados à licitação. Em outras palavras, o Poder Público através de critérios de seleção estabelecidos no instrumento convocatório onde a Administração Pública procura a proposta mais vantajosa para ela para uma futura celebração de um contrato.¹⁷

Quanto a quem tem competência para legislar sobre a licitação, o art. 22, XXVII da Constituição Federal Brasileira¹⁸, aduz que a cabe a União legislar sobre licitação e contratos a Administração pública obedecendo o disposto no art.37, XXI¹⁹, CF e art. 173, §1º, III CF,²⁰ no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista.

3 DEFINIÇÕES, TIPOS E MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Lei 8.666/93 em seu art. 2º²¹ aduz que a licitação tem como escopo, a realização de obras, serviços compras e alienações. No art. 8º, incisos I ao IV²², é disposto o significado de cada um deles. O inciso I dispõe sobre as obras, conceituada como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por meio de execução direta ou indireta.

Já o segundo inciso, trata sobre serviço, que é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração pública, pode-se citar como exemplo a

¹⁵ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 45.

¹⁶ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 548.

¹⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de Direito Administrativo**, 21ª ed., rev., ampl. e at. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.226

¹⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art. 22, XXVII “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

¹⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art.37, XXI

²⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art.173, §1º, III “licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;”

²¹ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 2º

²² BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 6º, I a IV

manutenção de um ar-condicionado de um determinado departamento num ente Federal de educação.

No terceiro inciso, é disposto acerca das compras realizadas, que pode-se aduzir que seja toda aquisição remunerada de bens fornecidos à Administração de uma única vez ou mesmo parceladamente. E por fim, mas não menos importante, a Alienação, que consiste na transferência de domínio dos bens da Administração a terceiros interessados.

Em seu inciso primeiro²³, são citados os termos execução direta e indireta, estes também trazidos no escopo dos incisos VII²⁴ e VIII²⁵, aduzem que execução direta ocorre quando os próprios órgãos e entidades da Administração realizam as obras, serviços, compras, pelos seus próprios meios, como por exemplo, temos um servidor que faz os serviços de manutenção de computadores.

Já a execução indireta ocorre quando há a contratação de terceiros que trabalham por diferentes regimes, são eles empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, empreitada integral e tarefa, todos esses elencados nas alíneas “a” a “e” do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.666 de 1993²⁶.

Entende-se por empreitada por preço global quando se contrata a execução de uma obra ou serviço certo e total, ou seja, num ente que contrata uma empresa para realizar a construção de três salas por um determinado valor, este por sua vez fará as três salas e nada a mais. A empreitada por preço unitário ocorre quando é contratada a execução de uma obra ou serviço onde se é cotado o preço de cada unidade, como por exemplo, a contratação por metro quadrado para construção de um banheiro.

Quando a empreitada é integral, contrata-se um empreendimento em sua totalidade, com todas suas etapas e instalações de responsabilidade da contratada, em outras palavras, para a construção de uma sala de aula por exemplo, a contratada irá entrega-la com todas as cadeiras, quadro, e móveis pertinentes a aquele ambiente.

E, por último, mas não menos importante, a tarefa, que consiste no ajuste de mão de obra para trabalhos pequenos com o preço certo ou sem fornecimento de materiais, são

²³ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 6º, I “Para os fins desta Lei, considera-se :I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;”

²⁴ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 6º, VII “Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;”

²⁵ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 6º VIII “Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:”

²⁶ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 6º, VIII, a) a e) “a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

exemplos deste regime, quando a administração contrata um terceiro para trocar a maçaneta de salas, descargas dos banheiros, serviços pequenos que não demandam grandes quantias de dinheiro.

Visto isso, parte-se para os tipos de licitação, estes elencados sucintamente nos incisos do §1º do Art. 45 da Lei 8.666/93²⁷, são eles: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Como aduz seu nome o tipo menor preço é utilizado quando a Administração pretende adquirir um bem ou objeto tendo como objetivo a oferta mais vantajosa que contenha o menor preço, desde que considerada o valor destes em mercado.

A melhor técnica, é bem polemizado dentre aos doutrinadores pois aduz que nem sempre a Administração irá seguir o Princípio da Impessoalidade, pois a este tipo é utilizado um juízo de valor, onde devem ser analisadas técnicas meramente subjetivas em serviços de natureza intelectual.²⁸ O tipo técnica e preço é a junção dos dois tipos anteriores onde no mesmo objeto é analisado seu preço e a técnica utilizada sobre eles.²⁹

Maior lance ou oferta, é utilizado pela Administração nos casos de Alienações e Concessões onde a proposta vencedora é a aquela que mais arrecade dinheiro para a Administração.³⁰ Este tipo deve estar devidamente expresso no instrumento convocatório que conterá todas as regras que irão reger o certame.

Partindo para outra esfera, tem-se as modalidades de licitação. Estas estão elencadas nos incisos do art. 22 da Lei 8.666/93³¹, são elas: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, porém ainda outras três modalidades são utilizadas mas não estão no rol do artigo 22, é o Pregão (Lei 10.520/02), a Consulta (Lei 9.472/97) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/11).

A Concorrência, contida no inciso I, é a modalidade mais rigorosa das licitações, onde qualquer interessado que na fase inicial comprove possuir requisitos estipulados no

²⁷ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 45, 1º, I a IV “Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; III - a de técnica e preço. IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.”

²⁸ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 548.

²⁹

Portal

TCU

<

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/13%20Tipos%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf >

³⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 206.

³¹ BRASIL, **Lei 8.666/93**. Art. 22, I a V “São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão.”

instrumento convocatório.³² É destinada a contratações de maior vulto, onde a Administração estabelece faixas de preços para contratação de obras e serviços de engenharia e para compras e serviços, onde no primeiro é determinada a quantia acima de R\$ 1.500.000,00³³ e R\$ 650.000,00³⁴ para a segunda. Esta modalidade possui publicidade ampla, possuindo também prazos mais extensos ao comparar com outras modalidades.³⁵ É obrigatória quando se tratar de licitações internacionais, compras e alienações de imóveis e em contratos de onde utilize-se empreitada integral.³⁶

Quando utilizada a modalidade Tomada de Preços, a administração procura por interessados previamente cadastrados ou os que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento em até 3 dias anteriores a ao recebimento das propostas.³⁷ Nesta modalidade também deve ser observada a faixa de preços, onde, para obras e serviços de engenharia, usa-se a quantia de até R\$ 1.500.000,00³⁸ e para compras e serviços até R\$ 650.000,00³⁹.

O Convite ocorre quando onde são chamados no mínimo 3 interessados do ramo pertencente ao objeto licitado, devidamente cadastrados estendendo-se também aos não cadastrados, para num prazo de 24 horas que antecedem a apresentação das propostas, manifestem seu interesse em participar do certame. Nesta modalidade, ao invés de ser utilizado o edital, é enviado aos interessados, a carta convite.⁴⁰ O valor das contratações nesta modalidade é de até R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia⁴¹ e até R\$ 80.000,00 para compras e serviços.⁴²

No Concurso, são analisados trabalhos técnico, artístico e científicos, apresentados por quaisquer interessados mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores do certame, devidamente publicados em edital com no mínimo de 45 dias de antecedência.⁴³ A Administração pretende com isso, apenas escolher um trabalho de cunho meramente intelectual onde o autor passa os direitos patrimoniais a ele relativos e é remunerado por isso.

³² BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 22,

³³ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, I, C)

³⁴ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, II, C)

³⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de Direito Administrativo**, 21ª ed., rev., ampl. e at. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.262.

³⁶ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, §3º

³⁷ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 22, §2º “

³⁸ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, I, b)

³⁹ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, II, b)

⁴⁰ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 572.

⁴¹ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, I, a)

⁴² BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 23, II, a)

⁴³ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 22, §4º

O Leilão é a modalidade utilizada entre quaisquer interessados para venda de bens que já estão inservíveis para a administração, os legalmente apreendidos, ou mesmo penhorados, a quem oferecer igual ou superior valor ao estipulado⁴⁴, nesta modalidade é utilizado o tipo maior lance ou oferta.

A Lei 10.520/02, prevê a modalidade Pregão, destinada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor nos quais possam ser especificados em edital.⁴⁵ Pode ser realizado nas suas formas presencial ou eletrônica.⁴⁶ Sua forma eletrônica está regulamentada no Decreto nº 5.450/05, onde é mais utilizada pela Administração por tornar o procedimento licitatório mais célere.

A Consulta é uma modalidade regulada exclusivamente pela ANATEL através do art. 55 da lei 9.472/93 apenas para compras e serviços.⁴⁷ O Regime Diferenciado de Contratações, está disposto na lei 12.462/11, e é utilizado nas licitações e contratos em situações específicas, nas quais estão especificadas nos incisos de seu artigo 1º.

Há outros dois modos de licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação elencados nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666, respectivamente. A diferença entre as duas é que na Dispensa há a possibilidade de competição e a Administração tem discricionariedade de dispensar ou não, já a Inexigibilidade, não há a competição entre os licitantes pelo fato de existir somente um único fornecedor ou único objeto que supra aquela necessidade do órgão, neste caso a lei define que é inviável a licitação, não recepcionando a discricionariedade dada ao instituto anterior.⁴⁸

4 O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: ASPECTOS GERAIS E PROCEDIMENTAIS

Conforme visto alhures, percebe-se que a lei de licitação não possui um rol exaustivo quanto as suas modalidades, já que existe a modalidade Pregão, Consulta e o Regime Diferenciado de Contratações, fora de seu texto. O RDC teve seu início primeiramente através

⁴⁴ BRASIL, **Lei 8.666/93**, Art. 22, §5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.”

⁴⁵ BRASIL, **Lei 10.520/02**, Art. 1º § Único,

⁴⁶ BRASIL, **Lei 10.520/02**, Art. 2º §1º “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.”

⁴⁷ BRASIL, **Lei 9.472/93**, Art. 55 “A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:”

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013, p.392.

da Medida Provisória 537 na qual foi convertida somente em 5 de agosto do ano de 2011 na lei nº 12.462. Esta lei foi criada com o intuito de ser utilizada em casos específicos, como por exemplo as obras de infraestrutura e serviços de dos aeroportos nas capitais definidos pela Administração, obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e obras do âmbito do sistema público de ensino.⁴⁹

Acresce-se a isto, que o RDC tem por objetivo ampliar a eficiência nas contratações públicas bem como a competitividade entre os interessados, isto é, buscar a melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, isso ocorre através da troca de experiências e tecnologias. Nada mais é do que um incentivo a inovação tecnológica acarreta-se a isonomia entre os licitantes e isso proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.⁵⁰

Conforme explanado outrora, todas as modalidades de licitação devem ser expressas no instrumento convocatório, porém, resultará no afastamento das normas inseridas na Lei nº 8.666/93, salvo em casos devidamente expressos na Lei nº 12.462/11, porém em ambas as situações devem ser observados e utilizados dos princípios da licitação, já que estes são critérios de validade para o certame.⁵¹

Dessa maneira, esta lei traz em seu bojo novidades quanto à lei 8.666. Sendo assim, a primeira inovação aduz que o procedimento deverá ser sigiloso e somente após o encerramento dessa licitação deverá ser divulgado todas as propostas.⁵² Como se sabe no direito não existe uma regra absoluta, no direito administrativo nem no ramo da licitação seria diferente, nos casos em que forem adotados os critérios maior desconto não há o que se falar de sigilo, devendo esta constar necessariamente no instrumento convocatório.⁵³

Além disso, quando contratada uma empresa para a realização de obras e serviços, inclusive de engenharia, será admitida a chamada remuneração variável, esta que será regulada com base no desempenho da contratada, tendo como parâmetro as metas cumpridas, qualidade do serviço, critérios que promovam a sustentabilidade ambiental e o prazo de

⁴⁹ PEREIRA JUNIOR, José Torres e DOTTI, Marinês Restelatto, **Delimitação do uso do RDC e a sua relação com o Regime Ordinário da Lei Geral de Licitações**, Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo: Editora NDJ, Janeiro/2013, p.3 e 4.

⁵⁰ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 1º §1: “O RDC tem por objetivos: I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; III - incentivar a inovação tecnológica; e IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

⁵¹ MEIRELLES, Hely Lopes, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª Ed. At. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 356.

⁵² BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 6º:

⁵³ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 6º, § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

entrega da obra ou serviço⁵⁴, porém há o limite terá o limite fixado pela administração e não ultrapassará o valor definido por esta para a contratação.⁵⁵

Outrossim, a fase de habilitação que como na modalidade Pregão, é realizada após o julgamento das propostas dos demais licitantes, ou seja, existe uma inversão das fases naturais.⁵⁶ Todavia para isso ocorrer, a lei deverá determinar esta exceção a este procedimento quando no instrumento licitatório for justificado expressamente.⁵⁷

Ademais, as licitações poderão adotar os modos aberto e fechado, nos quais pode-se também utilizar a combinação de ambos sempre que for confirmada a vantagem para a Administração.⁵⁸ Tais modos regulamentam as regras de apresentação de propostas pelos licitantes participantes da licitação. Quando aberto, são apresentados lances públicos e sucessivos conforme o critério de julgamento adotado e explicitado em instrumento convocatório. Diferente deste temos o fechado, onde as propostas que outrora eram públicas, são sigilosas e somente divulgadas em data e hora previamente definida.⁵⁹ Utilizará o modo combinado quando for necessário e de vontade da administração um misto de ambos os modos.

A lei prevê quando será utilizada a execução indireta de obras e serviços de engenharia, os regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral ou contratação integrada, estas abordadas no capítulo 3 deste artigo⁶⁰, devendo ser preferencialmente adotadas a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada na modalidade do regime diferenciado de contratação. Porém se inviáveis, poderão ser utilizados os demais regimes desde que previamente justificados.⁶¹

Já quanto a aquisição de bens por meio de tal modalidade, a Administração Pública pode indicar marca ou modelo dos objetos desde que justificado em decorrência da padronização do objeto, quando existir mais de um fornecedor de uma única marca que atende

⁵⁴ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 10º:

⁵⁵ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 10º, Parágrafo Único: “A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.”

⁵⁶ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 679.

⁵⁷ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 12º, Parágrafo Único: “A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

⁵⁸ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 16º:

⁵⁹ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 17º, I e II:

⁶⁰ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 8º, I a V.

⁶¹ PEREIRA JUNIOR, José Torres e DOTTI, Marinês Restelatto, **Regimes de execução indireta de obras de engenharia no RDC (o “padrão FIFA” é Legítimo?)**, Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo: Editora NDJ, Fevereiro/2014, p.109.

as necessidades ou quando para servir como referência sendo adicionada a expressão “similar ou de melhor qualidade”, pode também exigir o certificado de qualidade do produto e de seu processo de fabricação, se atendida ou não os aspectos ambientais e a solicitação de uma carta do fabricante, emitida solidariamente assegurando a execução do contrato, no caso do licitante ser revendedor ou distribuidor.⁶²

Devidamente identificados no instrumento convocatório, os critérios de julgamento serão: menor preço ou maior desconto, técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço ou maior retorno econômico⁶³, sendo este último adotado quando utilizados os contratos de eficiência, onde terá como escopo o contrato que trará a proposta mais econômica para a Administração pública.⁶⁴

Mas, se mesmo com esses critérios os licitantes permanecerem em empate, o RDC inova com um critério de desempate onde em primeiro caso estes terão a oportunidade de apresentar uma nova proposta de modo fechado, ou seja, sigiloso a fim de dar continuidade à licitação. Caso frustrada tal tentativa, utilizado um critério de avaliação previamente definido, será observado o desempenho contratual prévio dos mesmos, sendo vitorioso aquele que obtiver melhor rendimento.⁶⁵

Empatadas ainda, as propostas observarão os critérios de bens e serviços nacionais e posteriormente daqueles produzidos conforme definido pelo Poder Executivo, bem como aqueles prestados ou produzidos por empresas brasileiras, dando preferência a economia nacional.⁶⁶ Persistindo ainda o empate, será realizado sorteio dentre as propostas apresentadas.⁶⁷

Mas, quando o objeto da contratação puder ser executado por mais de um contratado, uma vez conveniente para Administração, poderão ser aceitas, desde que devidamente

⁶² MEIRELLES, Hely Lopes, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª Ed. At. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 357.

⁶³ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 18º, I, II, III, IV e V: “Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: I - menor preço ou maior desconto; II - técnica e preço; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - maior oferta de preço; ou V - maior retorno econômico.”

⁶⁴ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 681.

⁶⁵ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 25º, I e II: “Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação; II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;”

⁶⁶ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 25º, III:

⁶⁷ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 25º, IV: “Sorteio.”

justificadas e que não impliquem na perda de economia de escala, pois, com tal medida evita-se o risco de interrupção dos serviços realizados.⁶⁸

Ultrapassadas tais fases, passa-se às contratações do(s) vencedor(es). Os contratos administrativos firmados entre eles serão regidos pela lei 8.666/93⁶⁹, na qual aduz que os mesmos serão regulados pelas cláusulas e preceitos de direito público, princípios gerais dos contratos e disposições advindas do direito privado⁷⁰, porém, admite-se duas exceções, são elas: a convocação do segundo colocado ofertando-o a possibilidade de celebração do contrato desde que iguais ou inferior as condições e valores ofertado pelo licitante vencedor⁷¹ e segundo e não menos importante, a vigência dos contratos olímpicos que serão estabelecidos até extinta a Autoridade Pública Olímpica.⁷²

Nesta lei também é instituída uma fase recursal única, na qual impede que os recursos, por parte dos participantes tenham como objetivo protelar o certame, estes serão interpostos no prazo de 5 dias úteis da data intimação ou mesmo da lavratura da ata.⁷³

5 UMA ANÁLISE DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES EM OBRAS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS PÚBLICAS DE ENSINO

Ao Administrador Público não compete decidir o melhor, em obediência ao menor gasto. E, nesse contrassenso, tem-se a “proposta mais vantajosa” para a Administração, expressão constante no artigo 3º da Lei de Licitações, onde há objetivação da maior agilidade no sistema, pois, como os sistemas do Estado devem garantir os direitos das pessoas, em geral estão subordinados a regras fatigantes, atos formais e processos mais específicos que os da esfera privada.⁷⁴

No campo administrativo é destacável o uso do sistema do Regime Diferenciado de Contratação nas contratações públicas como o Pregão Eletrônico, como uma das atividades inovadoras que coexistem com outros serviços à disposição dos cidadãos ofertados pelo

⁶⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª Ed. At. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 358.

⁶⁹ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 39º: “Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.”

⁷⁰ BRASIL, **Lei 8.666/93**. Art. 54º:

⁷¹ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 40º, Parágrafo Único

⁷² BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 43º:

⁷³ BRASIL, **Lei 12.462/11**. Art. 45º, II: “recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:”

⁷⁴ MARIO, Paschoal, **Proposta de Metodologia para compras em uma Instituição Pública de Ensino**, Taubaté- São Paulo, 2002

Governo Federal e, retrata a atual intenção do país em tornar seus procedimentos mais transparentes para toda a Sociedade. Porém, mesmo diante da implementação destas novas tecnologias, continuamos reféns da enorme burocracia que torna o Serviço Público ainda bastante moroso.⁷⁵

Enquanto que no setor privado as empresas podem realizar tudo que estiver em conformidade com a lei, nas empresas públicas, somente pode atuar conforme a lei permite. Tal limite de atuação pode limitar as Instituições Públicas a ser cada vez menos criativas como também menos competidoras. Há desprendimento de diversas empresas em firmar contrato com a Administração pública em virtude da demora em diversos aspectos como: morosidade para contratação, demora no pagamento de seus empenhos e outros. No mundo moderno em que vivemos, dominado pelo conhecimento, não se pode aceitar que tenham tais características tão prejudiciais.⁷⁶

Neste sentido, o Regime Diferenciado de Contratações, de fato, veio com escopo de acelerar a contratação de obras da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíada de 2016. Prometia mais celeridade às obras de aeroportos e demais empreendimentos ligados aos eventos esportivos. Após essa fase, o RDC passou a abranger, desde julho de 2012, os empreendimentos listados no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e no mês de outubro do mesmo ano, foi a vez de o regime ser estendido para a área de educação, tema de estudo deste artigo⁷⁷.

Por se tratar de um tema demasiadamente novo, pouco se ouve falar nas mídias sobre ele, mesmo até com toda a repercussão dada à Copa do Mundo FIFA 2014. Contudo, essa modalidade possui grandes benefícios, entre os quais se destacam a diminuição do prazo de publicação, a inversão de fases (proposta e habilitação) e a fase recursal única. Ademais, a inclusão de fase de lances, que antes era restrita ao pregão e proibida para obras, contribui para a redução do valor das propostas. O RDC agiliza o processo em relação à modalidade tradicional. A possibilidade da execução da licitação de obra por meio eletrônico, aumenta a concorrência e diminui os possíveis acordos realizados na forma presencial entre as empresas.⁷⁸

⁷⁵ DE ALMEIDA, Tatiana Behrsing Bulamarqui, **Avaliação do Sistema de Pregão Eletrônico e sua Adequação a uma Instituição de Pesquisa e Ensino em Ciência e Tecnologia em Saúde- CpqAM**, Recife-Pernambuco, 2006

⁷⁶ DE ALMEIDA, Tatiana Behrsing Bulamarqui, **Avaliação do Sistema de Pregão Eletrônico e sua adequação a uma Instituição de Pesquisa e Ensino em Ciência e Tecnologia em Saúde- CpqAM**, Recife-Pernambuco, 2006

⁷⁷ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 678 e 679.

⁷⁸ CAMILO, Julio Cesar Carneiro, **Questionário (anexo A)**

O regime concretiza e expande processos já verificados em compras realizadas pela Administração, onde também abrange a inversão de fases do pregão previsto na Lei nº 10.520, que se presta à aquisição de bens e serviços comuns, aqueles podem ser definidos no instrumento convocatório.⁷⁹

Outro apontamento é acerca do caráter ambiental deste tipo de licitação, uma vez que, quando a Administração busca o maior custo para a implantação de alguma obra ou serviço para a sociedade, com a devida celeridade e eficiência, trazida por este novo regime.⁸⁰

A Lei 12.722/12⁸¹ adicionou o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei 12.462/12 e, conseqüentemente, desde 2012 o Regime Diferenciado de Contratações Públicas também pode ser utilizado nas “licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino”.

Apesar de seguir os princípios pertinentes à Administração Pública, aplicam-se ao RDC algumas diretrizes abarcadas no 4º artigo da sua lei. Dentre eles pode-se citar, as condições de aquisição, de seguros, garantias e pagamentos compatíveis com a do setor privado inclusive mediante pagamento da remuneração variável, o parcelamento do objeto, visando a ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala e a padronização do objeto contratado, ou seja, sem prejudicar eventuais ganhos de eficiência, e por fim como dos instrumentos convocatório e seus anexos desde que aprovados pelo órgão jurídico competente.⁸²

O Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC foi a pioneira no Brasil a licitar obra na modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. O instrumento convocatório foi publicado no dia 07 de maio de 2013, tendo como objetivo a construção de um bloco do setor de aulas da universidade.⁸³

Devido à pouca divulgação em meio acadêmico, principalmente, foi necessária a realização de pesquisas no site de compras governamentais, utilizado para a realização das fases do RDC eletronicamente. Durante o levantamento, constatou-se que no estado do Rio

⁷⁹ RIBEIRO, Romiro, **O calcanhar de Aquiles do Regime Diferenciado de Contratações – RDC**, <http://romiroribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/112343845/o-calcanhar-de-aquiles-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc>.

⁸⁰ KRAWCZYK, Rodrigo, Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11, http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11678.

⁸¹ Lei n. 12.722, de 03 de outubro de 2012. Altera as Leis nos 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de Agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

⁸² ZYMLER, Benjamin e DIOS, Laureano Canabarro, **Regime Diferenciado de Contratações**, 3ª ed. Revista at. e amp., Belo Horizonte, Editora Fórum, 2014, p. 37

⁸³ Instituto Federal de Santa Catarina – Link Digital. Disponível em: <<http://linkdigital.ifsc.edu.br/2013/05/10/ifsc-lanca-primeiro-edital-de-licitacao-na-modalidade-rdc/>>.

Grande do Norte, tal regime somente fora empregado no mês de maio do ano de 2013 pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes do Rio Grande do Norte.⁸⁴

O levantamento apontou ainda que desde o primeiro processo de RDC, no mês de maio de 2013 até o mês de outubro de 2014, já foram realizados o número de cinquenta e três procedimentos abarcando o Regime Diferenciado de Contratações, sendo, deste número, 18 da Universidade Federal do Semiárido - UFERSA, 24 processos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, 5 processos do Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN e 6 pela Superintendência Regional do DNIT do Rio Grande do Norte. No que tange aos processos em andamento, existem somente 6 movidos pela UFRN, já os agendados, ou seja, aqueles que ainda estão nas fases do recebimento de propostas este número sobe para onze processos licitatórios, onde nove são da UFRN e 2 do IFRN.⁸⁵

Assim, notáveis são os benefícios práticos trazidas por esse mecanismo em sua aplicação feita pelas instituições de ensino. Claro que foram poucas as vezes em que foi aproveitado, mas já mostra sua funcionalidade junto aos certames, sendo uma ferramenta útil ao melhor interesse da Administração.⁸⁶

É notório que nos dispositivos do novo regime, há erros e brechas que deveriam ser sanadas. Embora as dificuldades não devam ser descartadas, as mesmas não devem figurar enquanto empecilho ao que se propõe: desburocratizar as licitações públicas por meio de instrumentos que contemplem a economia, a celeridade e a eficiência. Atualizar os mecanismos hoje utilizados nas licitações públicas pode ser considerada a maior inovação obtida por intermédio do RDC.⁸⁷

O RDC é um avanço para o campo das licitações no País. Mesmo que não perdure, as experiências extraídas dele podem ser muito benévolas para uma reformulação da Lei Geral de Licitações, motivos mais que satisfatórios para pôr em teste os diversos mecanismos trazidos pela modalidade. Garantirá às instituições de ensino a ampliação da eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; promoção da troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor

⁸⁴ BRASIL, Portal de Compras do Governo Federal, <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/RDC/rdcEletronico.asp?aba=tabConsultarAta>

⁸⁵ BRASIL, Portal de Compras do Governo Federal, <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/RDC/rdcEletronico.asp?aba=tabConsultarAta>

⁸⁶ CAMILO, Julio Cesar Carneiro, **Questionário (anexo A)**

⁸⁷ KRAWCZYK, Rodrigo, **Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11**, http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11678.

público; incentivará a inovação tecnológica; e assegurará tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para as instituições.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fácil constatar a forma como é abordada a contratação de particular pelo Poder Público no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988 até o nascimento do atual Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Tais contratações são consequência da prática das licitações visando obedecer aos princípios que conduzem a Administração Pública juntamente à Constituição e também acolher aos princípios que regulam as licitações no País, em busca da melhor vantagem para a Administração.

Nesta senda fora criada a Lei Federal nº 8.666/93 com o escopo de ser o basilar da licitação, constituindo regras gerais que são seguidas pela Administração ao contratar. Pelo primeiro capítulo, extrai-se o entendimento mesmo com o passar dos tempos as licitações foram moldadas por outras legislações alheias à lei norteadora, apesar disso, a mesma ainda contém rigor procedimental.

Com o avanço da tecnologia bem como a mudança no mercado, fizeram com que a Lei de Licitações não se adaptasse à essa nova conseguisse se adaptar à essa nova realidade, necessitando o Poder Público de novos modos de continuar a prestar seus serviços com celeridade.

Sob uma outra ótica, é fundamental admitir que a constante flexibilização ou remodelagem da licitação pública no Brasil, especialmente quanto às modificações de regras e princípios encartados na Lei 8.666, não é de agora, nem se encerram com a lei 12.462. Em nome de procedimentos mais céleres e economicamente atrativos, foi sendo criado, paulatinamente, todo um microssistema que aos poucos se distancia do modelo clássico existente: pregão eletrônico, parceria público-privada, sistema de registro de preço e especialmente o regime diferenciado de contratações.

Tendo em a celeridade, foi instituído o Pregão através da Lei 10.520 do ano de 2002, que na sua forma eletrônica, trouxe à Administração uma forma mais eficaz nos certames. Porém limitou-se apenas à aquisição de bens e serviços comuns, não incluindo as contratações de obras e serviços de engenharia trazidos pelo RDC.

Deste modo, as contratações públicas passam por várias limitações, nos quais prejudicam essa necessidade de celeridade e eficácia nos contratos e prestações. A legislação

dispersa proveu novos meios para a prática de licitações, sendo esses aplicados pelo Regime Diferenciado de Contratações, uma vez que acatam melhor os anseios atuais com o objetivo de garantir maior agilidade e vigor.

Assim, o RDC nasceu, em um momento quando mais era necessária agilidade e prestação no procedimento licitatório, pois dependia deles a concretização dos grandes eventos esportivos que estavam para ser realizados no País.

Com os prazos apertados para a entrega dessas obras, o Executivo pela falta de estrutura local e a tamanha burocracia do procedimento licitatório à época, viu a necessidade de criação de uma lei que suprisse tal emergência e que garantisse os resultados esperados frente as entidades realizadoras dos eventos.

Por mais que tivesse sido criado com o fim de atender aos eventos esportivos, o Regime Diferenciado de Contratação se expandiu para outros caminhos. Um desses caminhos são as obras nas instituições públicas de ensino que foram englobadas com o intuito de as expandir de modo célere e eficaz.

Apesar disso, foram discutidas as inovações trazidas pelo RDC, tanto judicialmente como academicamente, porém, até ao final do presente estudo, nenhum posicionamento foi tomado pelo Supremo Tribunal Federal de suas novidades.

No último capítulo, percebe-se que o RDC tem demonstrado na prática sua utilidade, e, como forma de argumentação, foram colhidos dados concretos das licitações realizadas nas, Universidades e Instituto, ambos federais, do estado do Rio Grande do Norte, onde já foram feitos certames na modalidade RDC, com resultados bastante positivos até o momento.

Ainda bastante discutido o uso do RDC, devemos atentar para seus resultados, pois, a partir deles que as licitações no país irão se modificar trazendo benefícios principalmente às obras e serviços de engenharia no âmbito das Instituições Federais Públicas de ensino, posto que trará maior agilidade, e eficácia ao processo licitatório, chegando próximo ao ideal desejado pelo legislador.

Desse modo, analisando o caso das instituições, temos mais é que reforçar a incorporação nessas licitações dos mecanismos utilizados, tanto pelas vantagens proporcionadas como a utilização dos demais mecanismos como forma de testes, para quem sabe possibilitar também sua positivação na eventual reformulação da Lei Geral de Licitações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, 12 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Portal do Tribunal de Contas da União

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/13%20Tipos%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 15 a 27 de setembro

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. (Lei de Licitações). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. (Lei do Pregão). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 23 de Setembro

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. (Lei do Pregão Eletrônico). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 23 de Setembro

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997**. (Lei da ANATEL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 23 de Setembro

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011**. (Lei do Regime Diferenciado de Contratações). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 27 de Setembro a 18 de outubro

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011**. (Decreto do Regime Diferenciado de Contratações).

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Decreto/D7581.htm >. Acesso em: 27 de Setembro a 18 de outubro

_____. Compras governamentais. Disponível em: < <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> >. Acesso em: 27 de Setembro a 18 de outubro

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 12.722, de 03 de outubro de 2012**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jun.2013.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª ed., rev. e at. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de Direito Administrativo**, 21ª ed., rev., ampl. e at. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª Ed. At. São Paulo: Malheiros, 2014

PEREIRA JUNIOR, José Torres e DOTTI, Marinês Restelatto, **Regimes de execução indireta de obras de engenharia no RDC (o “padrão FIFA” é Legítimo?)**, Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo: Editora NDJ, Fevereiro/2014.

PEREIRA JUNIOR, José Torres e DOTTI, Marinês Restelatto, **Delimitação do uso do RDC e a sua relação com o Regime Ordinário da Lei Geral de Licitações**, Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo: Editora NDJ, Janeiro/2013.

ZYMLER, Benjamin e DIOS, Laureano Canabarro, **Regime Diferenciado de Contratações**, 3ª ed. Revista at. e amp. , Belo Horizonte, Editora Fórum, 2014

_____. Dicionário Aulete Online <http://www.aulete.com.br/carta-convite> .Acesso em: 15 a 27 de setembro

_____. KRAWCZYK, Rodrigo, **Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11**, http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11678.

_____. RIBEIRO, Romiro, **O calcanhar de Aquiles do Regime Diferenciado de Contratações - RDC**, Disponível em: <http://romiroribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/112343845/o-calcanhar-de-aquiles-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc> .

ANEXO A

QUESTIONÁRIO

NOME: JULIO CESAR CARNEIRO CAMILO

CARGO: DIRETOR DO SETOR DE LICITAÇÕES DO IFRN

1- QUANDO COMEÇOU A UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO PELO INSTITUTO? O MESMO É UTILIZADO COM FREQUÊNCIA? Passamos a utilizar o rdc a partir de 2013, quando fomos construir os campi lajes e paredes. Quanto a frequência de utilização, com raríssimas exceções, todas as nossas contratações de obras de engenharia vêm sendo realizadas através do RDC. Por exemplo este ano já vamos realizar o quinto.

2- COM RELAÇÃO AOS DEMAIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS É NOTÓRIA A CELERIDADE QUANDO UTILIZADO TAL MODALIDADE? Em se tratando de celeridade sim, pois no RDC existe uma inversão de fases onde primeiro se

analisa as propostas, e, posteriormente analisamos apenas a documentação da empresa mais bem classificada. Nas outras modalidades essa inversão ainda não é possível. Outro fator também de suma importância para a celeridade do processo, diz respeito a fase recursal, pois no RDC isso ocorre apenas uma única vez, enquanto, nas demais modalidades são duas oportunidades de recurso. A título de comparação, nas modalidades tradicionais uma licitação pode demorar até três meses, no caso do Regime Diferenciado de Contratações esse tempo reduz para no máximo 40 dias.

3- A VINDA DESTE REGIME, AUXILIA DE QUE FORMA NO CRESCIMENTO DO INSTITUTO? Eu diria que auxilia não apenas o instituto, mas, a administração pública como um todo, tendo em vista, justamente o fator celeridade. Salientamos ainda que, no RDC existe uma maior transparência nos processos, transparência que é cobrada pela própria sociedade.

4- QUAIS AS DIFICULDADES NA UTILIZAÇÃO DO RDC? As dificuldades são as normais de quem precisa se adaptar a qualquer forma de contratação, pois a legislação é muito dinâmica, onde constantemente os órgãos controladores publicam entendimentos jurídicos, e, nós temos que nos adequar. Inicialmente nós tivemos dificuldades na elaboração dos editais, mas com o apoio do nosso setor jurídico, acredito que conseguimos sanar essas dificuldades.